



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO  
Pra nossa gente ser feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

**0019/2016**  
/2016

**Dispõe sobre a destinação de recipientes contendo sobras de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º.** Ficam obrigadas as empresas que industrializam tintas, vernizes e solventes, de uso domiciliar ou industrial, a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais, para reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou dar destinação final adequada

**Art. 2º.** É prioridade desta Lei a preservação do meio ambiente, de acordo com as suas disposições e as normas vigentes.

**Art. 3º.** Para a consecução do disposto nesta Lei, as empresas que comercializam esse produto ficam obrigadas a receber os recipientes de qualquer natureza que contenham tinta, vernizes e solventes das marcas que comercializam e que lhes forem entregues pela população usuária, para o seu posterior recolhimento pelas empresas que os industrializem.

**Parágrafo único.** Os comerciantes e fabricantes ficam obrigados a manter regularidade no recolhimento dos recipientes de que trata este artigo, sendo responsáveis por denunciar ao Poder Público o descumprimento desta Lei.

**Art. 4º.** Fica proibido o descarte como lixo comum dos recipientes com sobras dos produtos referidos no art. 1º desta Lei, tanto pelos usuários, consumidores, comerciantes,



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO  
Pra nossa gente ser feliz!

0019/2016

fornecedores ou fabricantes, bem como o seu recolhimento pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.

**Art. 5º.** O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive a recusa em receber os recipientes com as sobras dos produtos a que se refere esta Lei, acarretará as penalidades previstas no Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, sem prejuízo de outras previstas na Lei federal nº 9.605/98.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a fiscalizar o cumprimento desta Lei através do órgão municipal de meio ambiente.

**Art. 7º.** O Poder Executivo, ao seu critério, poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em        de        de 2016.

  
**EULÓGIO NETO**  
VEREADOR DO PDT

## JUSTIFICATIVA

Os componentes químicos usados na fabricação de tintas, vernizes e solventes são altamente tóxicos, sendo a sua dispersão, direta ou indireta, muito prejudicial ao meio ambiente.

Quando misturado ao lixo comum, esses materiais podem criar condições favoráveis a explosões ou tornar inflamável todo o restante do lixo, devido a sua alta combustão, além dos prejuízos à saúde de quem o manipular.

Ademais, os metais pesados de sua composição irão contaminar o ar e o solo quando descartados sem os cuidados necessários.

Portanto, o presente projeto de lei tem a finalidade de garantir a destinação final adequada desses produtos sob a responsabilidade de seus próprios fabricantes com a colaboração de todos os envolvidos: usuários/consumidores e comerciantes.

Quanto aos fabricantes desses produtos, haverá ainda a possibilidade de reciclarem parte desses materiais e de os encaminharem às empresas de reciclagem das latas de ferro utilizadas para o seu acondicionamento, o que trará benefícios ao meio ambiente e à população como um todo.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, sendo que a questão da produção excessiva de lixo sem que haja uma política de destinação adequada assume especial relevo, ainda mais quando se trata de substâncias com poder de contaminação da água, ar e solo.

Nada obsta que o Município legisle a respeito, criando medidas mais protetoras do meio ambiente.



0019/2011

Cabe observar que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto de interesse público, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se, tanto em seu aspecto formal quanto material, em harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É essencial observar que o meio ambiente é de tal importância para o ordenamento jurídico que se encontra elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, I XXIII, CF) e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, caput, da CF).

Assim, não obstante o disposto na citada Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ao Município compete disciplinar a matéria, com fundamento ainda no Poder de Polícia Administrativa, desde que o faça de forma mais benéfica ao meio ambiente, nunca para amainar o disposto em norma estadual ou federal.

Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo veio no sentido de que, cuidando-se de matéria ambiental, de competência legislativa concorrente com a União, "Estados e Municípios não podem abrandar exigências contidas em leis federais através de lei local".

Ressalte-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal, no art. 170, VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO  
Pra nossa gente ser feliz!



econômicas, uma vez que, exercendo-se um juízo de ponderação, há de ser preservado o interesse da coletividade.

Esta proposição é de elevado interesse público em nossa capital, se fundamentando na Carta Magna e na Lei Orgânica, que, respectivamente, nos artigos 30, I e II, e 8º, I e II, conferem ao Município a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

É necessário ressaltar que a proposição não determina ao Executivo a prática de ato concreto de governo, não ferindo, portanto, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por fim, esta matéria está sendo apresentada como um projeto de lei complementar, pois as suas disposições se referem à poluição do meio ambiente, um tema tratado no Capítulo XLI do Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza.

Enfim, em face das razões expostas, a propositura pode ser considerada de interesse público.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**EULÓGIO NETO**  
VEREADOR DO PDT